

Em 26/5/95



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.190
(02.05.95)

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 15.190 -
CLASSE 10ª - RONDÔNIA (9ª Zona - Pimenta Bueno).**

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: Douglas Salles.


Advogados: Drs. Dirceu de Faria e Mozart Hamilton Bueno.


ACÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - RECURSO ELEITORAL - EFEITO. O preceito insculpido no artigo 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, não afasta o poder de cautela em geral consagrado pelo Código Buzaid (Código de Processo Civil de 1973). Revela - o excepcional e, portanto, ser apropriado ao afastamento de execução de acórdão, ainda sujeito a condição resolutiva (reforma), que implique cassação de mandato. Inteligência dos artigos 216, 257 do Código Eleitoral e 15 da Lei Complementar nº 64/90, considerada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 02 de maio de 1995.


Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente


Ministro MARCO AURÉLIO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, mediante a decisão de folhas 136 e 137, concedi liminar nesta demanda acauteladora, para sustar a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no processo nº 431/92, e que alcançou a insubsistência do registro da candidatura dos dois primeiros Agravados, tendo em conta o indeferimento do registro do Diretório local. Com as razões de folhas 144 a 146, aponta-se que tal entendimento discrepa da regra do artigo 257 do Código Eleitoral:

"Art. 257 - Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único - A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama ou, em casos especiais, a critério do presidente do tribunal, através de cópia do acórdão."

Nas razões deste agravo são citados dois precedentes desta Corte, lançados quando do julgamento dos processos nºs 13.854 e 13.829. Ressalta-se, mais, que não se pode sobrepor, à decisão do eleitorado, liminar, remetendo-se ainda ao artigo 216 do Código Eleitoral. Estes autos vieram-me conclusos para exame do regimental em 27 de abril de 1995 (folha 148).



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, na interposição deste regimental foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O documento de folha 122 evidencia a regularidade da representação processual, sendo que o Agravante antecipou-se à publicidade do ato impugnado (folhas 142 e 144). Conheço do agravo.

No mérito, se é certo que o artigo 257 do Código Eleitoral revela não possuírem os recursos eleitorais efeito suspensivo, cabendo a execução de qualquer acórdão imediatamente, não menos correto é que o próprio Código excepciona a regra. Assim ocorre em atenção às situações jurídicas devidamente constituídas, quando em curso mandato eletivo. É este o sentido que dou, após interpretação sistemática, ao disposto nesse artigo. Faço-o tendo em conta que, de acordo com artigo anterior, submete-se a interrupção do mandato à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não veio à balha:

"Art. 216 - Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude."

Da mesma forma, tem-se o artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, no que junte a eficácia da declaração de inelegibilidade do candidato ao trânsito em julgado da decisão. Nem se diga que, no primeiro caso - do artigo 216 do Código Eleitoral - tem-se o envolvimento de recurso contra a expedição do diploma, enquanto, no segundo, cuida-se de hipótese de inelegibilidade prevista na citada Lei Complementar. É que a interpretação gramatical, embora seduza, deve ceder à teleológica. Ambos os dispositivos buscam, como já asseverado, preservar situação constituída e, portanto, evitar o afastamento precoce do candidato



diplomado e em exercício do mandato. Na hipótese vertente, ainda está em discussão a subsistência dos diplomas dos Agravados, no que a Corte de origem teve como improsperável o pedido de registro de Diretório Municipal. O certo é que os que obtiveram o registro das respectivas candidaturas participaram do pleito e lograram contar com a maioria dos votos do eleitorado, sendo diplomados e vindo a entrar em exercício. Assim, considerado o alcance da ordem jurídica em vigor, o afastamento dos cargos pressupõe a emissão de entendimento desta Corte sobre o acerto, ou desacerto, do que decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Acresce que aplicável nesta Jurisdição, federal, cível e especializada, é o Código de Processo Civil. Este dispõe sobre o poder de cautela em geral, próprio à espécie, em face da necessidade de preservação da segurança jurídica.

Por tais razões, nego provimento a este regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MCI nº 15.190 - Cls. 10ª - Ag. - RO. Relator: Min. Marco Aurélio - Agravante: Douglas Salles (Advºs: Drs. Dirceu de Faria e Mozart Hamilton Bueno).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 02.05.95

/irn.

